

ESTADO DE SANTA CATARINAI - ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

1 - ÓRGÃO PRINCIPAL - A direção suprema do ensino público compete ao chefe do Poder Executivo do Estado, que tem como auxiliares imediatos o Secretário da Justiça, Educação e Saúde e o Diretor do Departamento de Educação.

O Departamento de Educação é órgão técnico e executivo imediatamente subordinado à Secretaria de Estado da Justiça, Educação e Saúde. Compete-lhe orientar e fiscalizar o ensino pré-primário, primário, intermediário, secundário e profissional, quer público quer particular.

Organização - Pelo Decreto nº 713, de 5/1/935, o Estado de Santa Catarina dá nova organização a seu sistema educacional público com a criação do Departamento de Educação do Estado, que é subordinado à Secretaria da Justiça, Educação e Saúde.

Com as várias modificações surgidas posteriormente este Departamento apresenta atualmente a seguinte constituição:

Subdiretoria Administrativa

Subdiretoria de Expedição

Subdiretoria de Educação Musical e Artística (não funciona)

Subdiretoria de Bibliotecas, Museus e Radiodifusão (não funciona)

Inspetoria de Educação Física

Consultoria Técnica

Instituto de Educação

Inspetoria Geral do Ensino

Inspetoria Geral de Escolas Particulares e Nacionalização do Ensino.

Inspetor das Associações Auxiliares da Escola.

Competência dos órgãos - Subdiretoria Administrativa - Acha-se encarregada do expediente, contabilidade, pessoal e arquivo.

Subdiretoria de Expedição - Esta subdiretoria tem como principais atribuições: balancear as despesas de locação, reparos e adaptação de prédios escolares e propor as medidas que, a esse respeito, julgar de interesse ao ensino e à educação; inventariar anualmente o material e mobiliário escolar; fazer o estudo, para aquisição, recebimento, depósito e distribuição de mobiliário e material escolares e do material necessário às re-

partições subordinadas ao Departamento de Educação. (Decreto-Lei nº 537, de 14/5/941).

A Inspeção de Educação Física - Foi criada pelo Decreto-Lei nº 125, de 18/6/938. Esta inspeção tem como finalidades principais: a) organizar e dirigir a Escola de Educação Física para professores especializados na disciplina; b) ministrar nas escolas normais, aos futuros professores os conhecimentos necessários sobre a técnica da educação física, sobre os efeitos produzidos pelos exercícios físicos na criança e noções sobre biometria, pedagogia e metodologia da educação física; c) orientar e fiscalizar a educação física nos estabelecimentos de ensino e, nos termos do Decreto-Lei nº 75, de 4/3/938, a educação física nas associações e clubes esportivos, tornando a sua prática metódica e racional.

A subdiretoria de Bibliotecas, Museus e Radiodifusão - Embora criada pelo decreto nº 713 de 5/1/1935 ainda não está em funcionamento.

A Consultoria Técnica - Tem a seu cargo o estudo e elaboração de planos, programas, métodos e processos de ensino e inspeção escolar. O cargo de Consultor Técnico é de provimento efetivo e de livre escolha do Chefe do Poder Executivo. (Decreto-Lei nº 788, de 28/5/943).

O Instituto de Educação - Está diretamente subordinado ao Departamento de Educação e se rege pelas normas estabelecidas na Lei Orgânica do Ensino Normal do Estado (Decreto-Lei nº 257, de 21/10/946) e do regulamento para os estabelecimentos desse ramo de ensino (Decreto nº 3 674, de 23/2/946).

O Instituto de Educação mantém os seguintes cursos: curso pré-primário, curso primário elementar, curso de especialização do magistério e de administradores do grau primário, curso ginásial e curso normal.

A Inspeção Geral do Ensino - Exerce sua inspeção em todo o Estado através das Inspetorias Escolares localizadas nas trinta e uma circunscrições em que foi dividido o território estadual para fins de fiscalização.

Esta Inspeção mantém sua jurisdição sobre os seguintes estabelecimentos estaduais: escola isolada, escolas reunidas, grupo escolar, escola supletiva, curso primário complementar, curso normal regional, escola normal, curso pré-primário, escola profissional feminina. (Vide inspeção).

A Inspeção Geral de Escolas Particulares e Nacionalização do Ensino - foi criada pelo Decreto-lei nº 124 de 18/6/938 e tem entre outras as seguintes finalidades:

- a) fazer, com o concurso dos inspetores escolares que para esse fim forem nomeados ou designados em comissão, a inspeção dos estabelecimentos de ensino particular regidos pelas leis do Estado;
- b) velar pelo fiel cumprimento das leis estaduais quanto à adoção de programas, normas de ensino e educação, orientação pedagógica e eficiência dos professores nas escolas particulares, dando as necessárias instruções aos inspetores escolares e docentes;
- c) tornar efetivas as exigências do Decreto-lei nº 68, de 31/3/938, e das leis federais, no tocante à nacionalização do ensino, propondo à Superintendência Geral do Ensino, as medidas que, para esse fim, julgar necessárias, especialmente quanto ao afastamento de professores e interdição de estabelecimentos escolares que transgridam aquelas leis;
- d) auxiliar a fiscalização federal do ensino primário privado no Estado, tomando as providências que por ela forem solicitadas em benefício do ensino.

Esta Inspeção exerce sua função nos seguintes estabelecimentos particulares de ensino: curso elementar, curso primário, curso elementar, curso primário, curso supletivo, curso pré-primário, curso normal regional, escola normal, curso profissional, classe de alfabetização.

Inspetor das Associações Auxiliares da Escola - Este cargo é provido, mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre os inspetores escolares. Compete ao Inspetor das Associações Auxiliares do Ensino sob a orientação da Inspeção Geral do Ensino: propor ao Departamento de Educação um plano geral para orientação dos trabalhos; promover reuniões, conferências e festas de caráter popular, a fim de reavivar o entusiasmo por essas instituições.

O Serviço das associações auxiliares da escola tem por fim a reorganização da escola em bases de comunidade social e do trabalho em cooperação e sua articulação com o meio social por todos os modos; tende a estender seu raio de ação educativa

e a tornar estreita a colaboração entre a escola, a família e outras instituições sociais. (art.3º da lei nº 40, de 12/12/947).

Atribuições do Diretor do Departamento de Educação - Ao diretor cabem entre outras as seguintes atribuições: a) resolver a aprovação e adoção de livros e de material didático e escolar; b) resolver a organização de horários e programas e a adoção de medidas de ordem técnica de modo a tornar mais eficiente o ensino; c) dar parecer sobre assuntos referentes ao ensino e à educação; d) propor ao Governo do Estado através da Secretaria da Justiça, Educação e Saúde, o provimento de todos os cargos do magistério público e dos serviços subordinados ao Departamento de Educação; a criação, localização, desdobramento, transferência e conversão de escolas primárias, de acordo com a conveniência do ensino; equiparação e desequiparação de escolas particulares; e) exercer as demais atribuições no tocante à administração e à orientação técnica do ensino (art. 2º do decreto-lei nº 123, de 18/6/1 938).

2 - PESSOAL - O corpo de pessoal administrativo dos serviços de educação compreende: Diretor Geral (1), Diretor (3), Inspetor Geral (1), Inspetor de Escolas Particulares e Nacionalização do Ensino (1), Inspetor da Delegacia Federal da Nacionalização do Ensino (1), Consultor Técnico (1), Subdiretor (2), Inspetor Escolar (13), Pessoal de Secretaria (19), Bibliotecário (3), Pessoal Subalterno (49), Técnico de Educação Física (1).

3 - DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO - O Estado de Santa Catarina gastou em 1 947 Cr\$ 37 498 085,00 com a educação; cabendo Cr\$ 2 944 985,00 à administração escolar, o que constitui 7,85% do gasto total.

II - ENSINO NORMAL

1 - FINALIDADES - O ensino normal tem as seguintes finalidades:

- a) prover à formação do pessoal docente necessário às escolas primárias;
- b) habilitar administradores escolares destinados às mesmas escolas;
- c) desenvolver e propagar os conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância. (art.1º do Decreto nº 3 674, de 23 de novembro de 1 946).

2 - TIPOS DE ESTABELECIMENTOS - Há três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação.

O curso normal regional é o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo de ensino normal.

Escola normal é o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino, e o ciclo ginásial do ensino secundário.

Instituto de Educação é o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministre ensino de especialização do magistério e de habilitação para administradores escolares de grau primário (art. 4º do Dec. cit.).

3 - CURSOS - O ensino normal é ministrado em dois ciclos. O primeiro compreende o curso de regente de ensino primário em quatro anos, e o segundo, o curso de formação de professores primários em três anos. Compreende ainda o ensino normal cursos de especialização para professores primários e cursos de habilitação para administradores escolares do grau primário (arts. 2º e 3º do Dec. cit.).

4 - SERIAÇÃO E CURRÍCULOS - a) São as seguintes as matérias do curso normal regional:

1ª série - Português, Matemática, Geografia Geral, Ciências naturais, Desenho e Caligrafia, Canto Orfeônico, Trabalhos Manuais e Economia Doméstica, Educação Física.

2ª série - Português, Matemática, Geografia do Brasil, Ciências Naturais, Desenho e Caligrafia, Canto Orfeônico, Educação Física, Trabalhos Manuais e Atividades da Região.

3ª série - Português, Matemática, História Geral, Noções de Anatomia e Fisiologia Humanas, Desenho, Canto Orfeônico, Trabalhos Manuais e Atividades Económicas da Região, Educação Física, Recreação e Jogos. (art. 9º do Dec. cit.).

4ª série - Português, Matemática, História do Brasil, Noções de Higiene, Psicologia e Pedagogia, Didática e Prática de Ensino, Desenho, Canto Orfeônico, Educação Física, Recreação e Jogos (arts 9º do Dec. cit.).

B) Constituem disciplinas do curso normal:

1ª série - Português, Matemática, Física e Química, Anatomia e Fisiologia Humanas, Metodologia Geral, Música e Canto, Desenho e Artes Aplicadas, Educação Física, Recreação e Jogos.

2ª série - Língua e Literatura Vernáculas, Matemática Aplicada, Sociologia Geral, Biologia Educacional, Psicologia Educacional, Higiene e Educação Sanitária, Metodologia do Ensino Primário, Desenho e Artes Aplicadas, Música e Canto, Educação Física, Recreação e Jogos.

3ª série - Língua e Literatura Vernáculas, Matemática Aplicada, Sociologia Educacional, Psicologia Educacional, História e Filosofia da Educação, Higiene e Puericultura, Metodologia do Ensino Primário, Desenho e Artes Aplicadas, Música e Canto, Prática do Ensino (art. 41 do Dec. cit.).

C) Cursos de especialização e de administração escolar compreendem os seguintes ramos: educação pré-primária, didática especial do ensino complementar primário, didática especial do ensino supletivo, didática especial do desenho e artes aplicadas, didática especial da música e canto; didática especial de educação física (art. 56 do Dec. cit.).

O ensino religioso, disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável (art. 65, de Dec. cit.).

5 - PROGRAMAS E ORIENTAÇÃO GERAL DO ENSINO - Os programas das disciplinas são simples, ^{classe} flexíveis. Atendem-se na composição e na execução dos programas aos seguintes pontos:

- a) adoção de processos pedagógicos ativos;
- b) a educação moral e cívica não consta de programas específicos, mas resulta do espírito e da execução de todo o ensino;
- c) nas aulas de metodologia deve ser feita a explicação sistemática dos programas do ensino primário, seus objetivos, articulação da matéria, indicação dos processos e formas do ensino, e ainda a revisão do conteúdo desses programas, quando necessário;
- d) a prática de ensino é feita em exercício de observação e de participação real do trabalho docente, de tal modo que nela se integrem os conhecimentos

técnicos de todo o curso;

e) as aulas de desenho e artes aplicadas, música e canto, educação física, recreação e jogos, na última série de cada curso, compreendem a orientação metodológica de ~~ca~~ uma dessas disciplinas no grau primário.

Estabele^{er}x-se-á nas aulas, entre o professor e os alunos, regime de ativa e constante colaboração.

O professor terá em mira que a preparação para o magistério exige, sempre capacidade para trabalho em cooperação, espírito de auto-crítica e de compreensão humana, pelo que se esforçará em assim orientar o seu ensino.

Os alunos devem ser conduzidos não apenas à aquisição de conhecimentos discursivos, mas à realização das técnicas de trabalho intelectual mais recomendáveis a futuros docentes.

Os programas devem ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que os fixaram.

O ensino tende sempre para possibilitar ao aluno, na realidade, aspectos de trabalho e produção e capacidade da vida regional.

O ensino na escola normal será intensivo e, além das aulas teóricas e das de prática pedagógica, constará de aulas de prática de laboratório, de investigações, de círculo de debates e discussões, com o fim de estimular nos alunos o espírito e o gosto da observação pessoal bem como o hábito de reflexão e de exposição do pensamento.

O curso primário é pedagogicamente orientado pela seção de Metodologia e considerado para todos os efeitos, campo de observação e de experiência educacional, dos professores e dos alunos do segundo ciclo do ensino normal.

O jardim de infância é formado de classes experimentais, destinadas a administrar à criança situações que lhe permitem os meios de praticar a auto-direção e o auto-domínio, de desenvolver a iniciativa e a invenção e aprender a coordenar seus esforços com os dos seus companheiros.

Os estabelecimentos de ensino normal devem constituir-se como centro de cultura escolar e extra-escolar da zona em que funcionem, esforçando-se sempre por desenvolver a ação conjunta em prol da dignificação da carreira de professor primário. (art.63 a 67, 8, 39, 40, 54, e 80 do Dec.-lei nº 257, de 21/10/46).

6 - ARTICULAÇÃO COM OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO - O ensino normal mantém pela seguinte forma ligação com as outras modalidades de ensino:

- 1 - O curso de regentes de ensino está articulado com o curso primário.
- 2 - O curso geral de professores primários, com o curso ginásial.
- 3 - Aos alunos que concluem o segundo ciclo normal é assegurado o direito de ingresso em cursos da Faculdade de Filosofia, ressalvadas, em cada caso, as exigências peculiares à matrícula, nos termos da lei federal (art. 6º do Dec.-lei cit.).

7 - ANO LETIVO - O ano escolar é dividido em dois períodos letivos o primeiro de 1º de março a 30 de junho e o segundo de 1º de agosto a 30 de novembro.

São períodos de férias escolares o mês de julho e o período de 15 de dezembro a 15 de fevereiro (art.11 do Dec.-lei cit.).

8 - ADMISSÃO E MATRÍCULA - A - Curso Normal Regional - A inscrição para os exames de admissão ~~far-se-á~~ ^{os exames se realizam} na primeira quinzena de dezembro e ^{na segunda metade de fevereiro} na segunda metade de fevereiro.

Para inscrição nos exames de admissão deve o candidato instruir o requerimento, isento de selo e taxa, com os seguintes documentos:

- a) documento hábil que prove ter a idade mínima de 13 e máxima de 25 anos;
- b) certidão de conclusão do curso primário, em estabelecimento oficial, equiparado ou licenciado, na forma do decreto-lei nº 88, de 31 de março de 1938;

A matrícula que é feita de 20 a 25 de fevereiro, depende, para a primeira série, de representação dos documentos seguintes:

- a) qualidade de brasileiro;
- b) atestado de sanidade física e mental e de ausência de defeitos físicos ou de distúrbio funcional que inabilite para a função, passado por médico do Departamento de Saúde Pública;
- c) bom comportamento social;
- d) certificado de aprovação nos exames de admissão.

É isento de exame

É isento de exame de admissão o candidato que apresente certificado de conclusão do curso primário complementar.

Para as demais séries, a matrícula depende de habilitação no ano anterior. Têm preferência para a matrícula os alunos que completarem o curso nas escolas anexas ao próprio curso normal regional.

A matrícula dos alunos, por transferência, só se aceita, depois de matriculados os alunos aprovados em exames de admissão e os que já frequentaram a escola.

Se o número de candidatos à transferência, for maior do que os das vagas, far-se-á exames de títulos para seleção.

A matrícula dos transferidos depende da apresentação do certificado de aprovação nos exames de admissão e da guia de transferência onde consta a sua vida escolar (art. 15 a 21 do Dec.-lei cit.).

B - Escola normal - A admissão para a primeira série - depende de exames. O candidato deve instruir o requerimento com os documentos de letras a, b e c dos exigidos para o curso normal regional e ainda com um certificado de conclusão do primeiro ciclo ou de curso ginásial, e prova que tem, no mínimo, 15 anos e no máximo 25 anos.

O exame de admissão, realiza-se na segunda metade de fevereiro. Não há alunos ouvintes. As condições de matrícula e ano escolar são idênticos aos do curso normal regional. Têm preferência para a matrícula os alunos que tenham completado o curso ginásial na própria escola (art. 42, 43, 47, 49 e 50 do Dec.-lei cit.).

C - Curso de especialização e de administração escolar - A matrícula nos cursos de especialização e de administração depende de requerimento isento de selo que deve ser instruído:

- a) com o diploma de conclusão do segundo ciclo do curso normal, prova de exercício do magistério público ou particular, por dois anos letivos, no mínimo para o curso de especialização e três anos letivos, no mínimo para os cursos de administradores;
- b) atestado médico, passado por junta médica oficial do D.S.P., provando não ter defeito físico ou mental, ou distúrbio funcional que inabilite para o exercício do cargo;
- c) fôlha corrida.

No caso de o número de candidatos ser superior ao de vagas, far-se-á exame de títulos para a seleção (art. 60 e parágrafo único do art. 61, do Dec.-lei cit.).

9 - TRANSFERÊNCIA = A transferência de alunos só se faz em fevereiro ou em julho, devendo os pedidos vir acompanhados da vida escolar do aluno e do parecer do Diretor do estabelecimento e despacho do Diretor do Departamento de Educação, ressalvados os casos já previstos em leis especiais.(art.83 do Dec.-lei cit.).

10 - FREQUÊNCIA = São eliminados antes dos exames finais, os alunos que tenham faltado no mínimo, a um quarto (1/4) das aulas e exercícios de caráter obrigatório (art. 33, do dec-lei cit.).

11 - ESCOLAS PRIMÁRIAS ANEXAS - Devem funcionar junto de cada curso normal regional, pelo menos, duas escolas isoladas, que são também orientadas pelas inspetorias escolares, segundo as instruções expedidas pelo Departamento de Educação.

Cada Escola normal mantém um Grupo Escolar.

Devem funcionar junto de cada Instituto de Educação um grupo escolar e um jardim de infância, orientados pela seção de Metodologia (arts. 14 e 53 do Dec.-lei cit.).

12 - CORPO DOCENTE - As cadeiras dos cursos normais regionais são providas, sempre que possível, por professores alheios ao corpo docente dos grupos escolares.

Na hipótese de a regência das disciplinas recair em diretor de grupo escolar, auxiliar de direção ou professor de grupo escolar, terão eles uma gratificação mensal, a ser arbitrada em regulamento.

Enquanto não forem providas, por concurso, as cadeiras dos cursos de especialização do magistério e de administradores, poderá o Governo preenchê-las mediante contrato, prevista a gratificação da docência, segundo o critério de aula ministrada.

O provimento de cargo de lentes e professores é feito por concurso de provas, de acordo com o respectivo regulamento. Dos candidatos ao exercício do magistério, nos estabelecimentos de ensino normal exige-se inscrição e competente registro no Ministério da Educação e Saúde (art. 10, 85 a 87 do Dec.-lei cit.).

13 - VERIFICAÇÃO DO APROVEITAMENTO - Há provas parciais em junho e exames finais ao término do ano letivo. As provas escritas dos exames finais são realizadas na segunda quinzena de novembro e as provas orais e práticas no mês de dezembro. As provas parciais são escritas ou práticas; os exames finais constam de provas escritas e orais ou escritas e práticas para disciplinas do primeiro e segundo grupos, respectivamente. As provas parciais realizam-se na segunda quinzena de junho e constam de tôdas a matéria lecionada até uma semana antes de sua realização.

Os exames finais em cada disciplina é a média aritmética da nota anual dos exercícios, da nota da prova parcial e das notas do exame final. A nota anual dos exercícios é a média aritmética das notas de aproveitamento dadas mensalmente, a partir de março, com exceção dos meses de junho, novembro e dezembro.

Os alunos que, por motivo de moléstia comprovada por médico do D.S.P. e que, nessa qualidade o atestar, não comparecerem às provas parciais, podem fazê-lo dentro da primeira semana do seu retôrno às aulas. Os alunos que, pelos motivos acima, não comparecerem aos exames finais, podem fazê-los na segunda metade de fevereiro. Os alunos que não são aprovados em uma ou duas disciplinas podem fazer exames finais em segunda época na segunda metade de fevereiro. Para cômputo de aprovação, substituem-se as notas dos exames finais em primeira época pelas da segunda época.

As notas são de 0 a 100 (zero a cem).

Os alunos inabilitados em segunda época ficam na obrigação de repetir tôdas as matérias e satisfazer as exigências relativas aos trabalhos escolares na série em que são repetentes. As provas parciais e os exames finais versam sôbre um ponto sorteado duma lista, em que entre tôda a matéria lecionada, e que deve ser apresentada ao diretor do estabelecimento uma semana antes da realização das provas.

Os alunos que faltam aos exercícios para as notas mensais levam nota 0 (zero), a menos que o motivo seja moléstia.

Nas notas de aplicação, tem-se em consideração não só o aproveitamento revelado nas chamadas e nos exercícios práticos, como o espírito de iniciativa, a dedicação e a personalidade do aluno (arts. 22 a 37 do Dec.-lei cit.).

14 - INSTITUIÇÕES COMPLEMENTARES DO ENSINO NORMAL - Como trabalhos complementares os estabelecimentos de ensino devem promover entre os alunos a organização e o desenvolvimento de instituições para-escolares, destinadas a criar em regime de autono-

nia, condições favoráveis à formação dos sentimentos de sóciabilidade e estudo em cooperação. Merecem especial cuidado as instituições que têm por objetivo despertar entre os escolares o interesse pelos problemas nacionais (art. 68 do Dec.-lei cit.),

15 - OUTORGA DE MANDATO - Onde se torne conveniente, pode o Estado outorgar mandato a estabelecimentos municipais ou particulares de ensino para que ministrem cursos de ensino normal do primeiro ou do segundo ciclo, e que são, assim, oficialmente reconhecidos. A outorga de mandato é deferida segundo a regulamentação que for expedida, mas depende sempre de confirmação do Ministério da Educação e Saúde.

Os estabelecimentos municipais ou particulares que desejem outorga de mandato de ensino normal, devem satisfazer as seguintes exigências mínimas:

- a) prédio e instalações didáticas adequados;
- b) organização do ensino nos termos do presente decreto lei;
- c) corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica;
- d) ensino de português, geografia e história do Brasil entregues a brasileiros natos;
- e) manutenção de professor fiscal no estabelecimento, designado pela autoridade de ensino competente;
- f) existência de escola primária anexa, para a demonstração e prática de ensino.

Não pode ser concedido mandato para curso do segundo ciclo de ensino normal senão a estabelecimento que já possua ginásio oficialmente reconhecido.

Os estabelecimentos que recebem outorga de mandato ficam obrigados a manter gratuitamente cinco (5) lugares para alunos pobres, indicados pelo Governo. Onde há internato são dois (2) no internato e três (3) no curso externo.

O mandato é suspenso ou cassado pela autoridade que o haja concedido, sempre que o estabelecimento de ensino normal deixe de preencher as condições de idoneidade ou eficiência de ensino indispensáveis, e as exigências do decreto-lei citado (arts. 72 a 76 do Dec.-lei cit.).

16 - DIREITOS E REGALIAS CONCEDIDAS AOS DIPLOMADOS PELA ESCOLA NORMAL - Aos alunos que concluem o curso do primeiro ciclo de ensino normal é expedido o certificado de regente de ensino primário em escolas rurais (escolas isoladas); aos que

concluem o curso de segundo ciclo, dá-se o diploma de professor primário, de preferência nos grupos escolares e cursos complementares primários.

Aos habilitados em cursos de especialização ou de administração escolar, são expedidos os competentes certificados. Dos certificados e diplomas de ensino normal constam sempre indicações claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas obtidas e estão isentos de selos e taxas.

São extensivas aos certificados expedidos pelos antigos cursos fundamentais e escolas normais secundárias dos institutos de educação as vantagens e regalias concedidas aos certificados de conclusão do curso ginásial (Arts. 69, 70 e 88, do dec-lei cit.).

17 - GRATUIDADE DE ENSINO E BOLSAS DE ESTUDO - Os poderes públicos vêm tomando medidas que tenham por objetivo acentuar a gratuidade do ensino normal e bem assim, para a instituição de bolsas destinadas a estudantes de zonas que mais necessitem de professores primários.

A concessão de bolsas se fará com o compromisso da parte do beneficiário de exercer o magistério nessas zonas pelo prazo mínimo de cinco (5) anos.

A gratuidade do ensino normal não exclui a solidariedade dos menos para com os mais necessitados.

É de cinquenta cruzeiros a contribuição mínima anual dos pais ou representantes legais dos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino normal, que é satisfeita em prestações mensais até o dia dez (10) de cada mês, sendo facultativo o pagamento adiantado, por período maior. Esta contribuição se destina à caixa do estabelecimento.

São isentas da contribuição as pessoas de notória escassez de recursos, o que deve ser alegado por ocasião da matrícula do aluno. O Estado e os Municípios podem subvencionar estabelecimentos particulares de ensino normal, sob mandato, sempre que funcionem em zonas onde não haja ensino normal oficial.

Nenhuma taxa ou selo recai sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino normal (arts. 77 a 81 do Dec.-lei cit.).

18 - ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NORMAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Instituto de Educação Dias Velho
Rua Saldanha Marinho - Florianópolis
Oficial

Escola Normal Barão de Antonina
Mafra
Particular

Escola Normal Coração de Jesus
Rua Saldanha Marinho - Florianópolis
Particular

Escola Normal Imaculada Conceição
Videira
Particular

Escola Normal Maria Auxiliadora
Rio do Sul
Particular

Escola Normal Pedro II
Blumenau
Oficial

Escola Normal Sagrado Coração de Jesus
Rua Barão do Rio Branco - Canoinhas
Particular

Escola Normal Santos Anjos
Pôrto União
Particular

Escola Normal São José
Itajaí
Particular

Escola Normal São José
Tubarão
Particular

Escola Normal São Vicente de Paula
Joinville
Particular

Escola Normal Vidal Ramos
Lajes
Oficial

Curso Normal Regional Sérgio Lopes Falcão
Araranguá
Oficial

Curso Normal Regional Carmen Linhares Colônia
Biguaçu
Oficial

Curso Normal Regional Luiz Augusto Crespo
Brusque
Oficial

Curso Normal Regional Esteves Junior
Caçador
Oficial

Curso Normal Regional Professor Odilon Fernandes
Campo Alegre
Oficial

Curso Normal Regional Professor Luiz Pacífico das Neves
Campos Novos
Oficial

Curso Normal Regional Professor Sílvio Pélico de Freitas Noronha
Canoinha
Oficial

Curso Normal Regional Adolfo Melo
Concórdia
Oficial

Curso Normal Regional Nicolau Pederneiras
Cresciúma
Oficial

Curso Normal Regional Professor Egídio Abade Ferreira
Curitibanos
Oficial

Curso Normal Regional Haroldo Callado
Florianópolis
Oficial

Curso Normal Regional Alvaro de Carvalho
Itajaí
Oficial

Curso Normal Regional Álvaro Souza
Joinville
Oficial

Curso Normal Regional Varela Junior
Laguna
Oficial

Curso Normal Regional Cônego Joaquim Elói de Medeiros
Mafra
Oficial

Curso Normal Regional Ivo d'Aquino
Santo Amaro da Imperatriz
Palhoça
Oficial

Curso Normal Regional Marcelino Dutra
Pôrto União
Oficial

Curso Normal Regional Fausto Augusto Werner
Rio do Sul
Oficial

Curso Normal Regional Luiz Gualberto
São Francisco do Sul
Oficial

Curso Normal Regional Professora Maria Adolfina Sales
São Joaquim
Oficial

Curso Normal Regional Manuel Ferreira de Melo
São José
Oficial

Curso Normal Regional Roberto Grant
São Bento do Sul
Oficial

Curso Normal Regional Prof. Artur Cavalcanti do Livramento
Tijucas
Oficial

Curso Normal Regional Deocleciano da Costa Dória
Tubarão
Oficial

Curso Normal Regional Professor Francisco Paula Oliveira
Urussanga
Oficial
Guimarães

Curso Normal Regional Professora Maria Leopoldina d'Ávila
Videira
Oficial

Curso Normal Regional Professor Luiz Sanches Bezerra da
Brusque
Particular
Trindade
Cur

Curso Normal Regional Bom Pastor
Chapecó
Particular

Curso Normal Regional Divina Providência
Jaraguá do Sul
Particular

Curso Normal Regional Cristo Rei
Joaçaba
Particular

Curso Normal Regional Stella Maris
Laguna
Particular

Curso Normal Regional São Francisco de Assis
Guaramirim - Massaramduba
Particular

Curso Normal Regional Espírito Santo
Tijucas
Particular

Curso Normal Regional Imaculada Conceição
Videira
Particular

III - CARREIRA DO PROFESSOR PRIMÁRIO

1 - REQUISITOS PARA EXERCER A FUNÇÃO DE PROFESSOR - O magistério primário só pode ser exercido por brasileiros natos, maiores de dezoito anos, em boas condições de saúde física e mental e que hajam recebido preparação conveniente, em cursos apropriados, ou prestado exame de habilitação, na forma da lei (art. 171, do Dec.-lei nº 3 735, de 17/12/1 946).

2 - INGRESSO E REVERSÃO - Findo o concurso de remoção e dentro da primeira quinzena de janeiro, o Departamento de Educação abre inscrição para o concurso de ingresso e reversão do magistério, no qual entram as escolas ou classes não preenchidas no primeiro concurso.

Os prazos de inscrição, classificação e escolha de candidatos são os mesmos do concurso de remoção.

Podem ser admitidos ao provimento de vagas:

- a) os professores e regentes de ensino primário diplomados pelos institutos de educação, ou pela antiga escola Normal Catarinense, escolas normais ou cursos normais regionais;
- b) os ginasianos que, na data do decreto-lei nº 317 de 6/12/46, tenham exame regular de pedagogia e psicologia;

- c) os professores e regentes de ensino primário diplomados por escolas normais ou cursos normais regionais oficiais, ou a êsses equiparados, de outros Estados, uma vez registrado o diploma no Departamento de Educação do Estado de Santa Catarina.

O requerimento de inscrição isento de sêlo e taxa dirigido ao Diretor do Departamento de Educação, deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) boletim fornecido pelo inspetor escolar ou pelo Departamento de Educação, com os dados exigidos para a formação de pontos de cada candidato;
- b) o original, certidão ou pública fôrma, devidamente conferida, do diploma;
- c) atestado de ser brasileiro nato, nos casos em que as leis federais e estaduais o exigirem;
- d) atestado de vacina e de saúde;
- e) prova de ser maior de dezoito e menor de quarenta e cinco anos, por certidão ou documento do qual, por direito, se infira aquela idade;
- f) quitação escolar.

Para a formação de pontos de cada candidato são considerados os seguintes elementos:

- a) tempo de exercício efetivo ainda que em cargo de professor auxiliar ou de substituto interino, calculado por mês, e computando-se a fração de quinze ou mais dias como um mês;
- b) média geral do diploma ou certificado, convertida a decimal na sua equivalente centesimal.

São acrescidos dez pontos de cada concurso em que o candidato classificado não haja conseguido nomeação, por falta de vaga.

Igual número de pontos é acrescido ao candidato diplomado no curso vocacional ou equivalente.

O tempo de exercício efetivo é contado pelo mesmo critério adotado para remoção, nos termos do art. 94, do decreto-lei nº 572, de 28 de setembro de 1941.

No caso de reversão, o candidato, além dos documentos exigidos para a inscrição (os mesmos para o ingresso), deve por atestado do Departamento de Educação, provar não ter sido demitido do magistério, com nota que o desabone, e ter menos de quarenta anos de idade.

Os diplomados pelos cursos normais regionais só podem concorrer às vagas de escolas isoladas (arts. 18 a 25, do Dec.-lei nº 317, de 6 de dezembro de 1946).

3 - REMOÇÃO - A remoção de ocupantes da carreira de Professor Normalistas e do Cargo de Regente de Ensino Primário, do Quadro Único do Estado, faz-se por concurso.

Na primeira quinzena de dezembro, o Departamento de Educação publicará seis vezes, pelo menos, no "Diário Oficial", a relação completa, por município, das escolas e classes vagas, ou interinamente preenchidas.

A inscrição para o concurso deve ser feita dentro de doze dias, contados da data da primeira publicação, em requerimento, isento de selo e taxa, dirigido ao diretor do Departamento de Educação, ou por intermédio de inspetores e diretores de grupos escolares, e instruído com um boletim de modelo oficial do qual constem os pontos de cada candidato, que se constituem dos seguintes dados abaixo referidos:

- a) tempo de exercício efetivo no magistério estadual ou municipal;

Aos ^{b)}professores municipais que assim ingressam no magistério estadual é computado o tempo de exercício nas escolas municipais desde a data em que fiseram o concurso de ingresso provado à vista do certificado da Prefeitura, de ter sido o candidato nomeado mediante concurso idêntico ao de ingresso no magistério estadual.

Esse tempo é contado: por trimestre (quatro pontos por ano de 365 dias), nos cinco primeiros anos, por semestre (dois pontos por ano de 365 dias), nos cinco anos seguintes, e mais um ponto por ano de 365 dias que exceder a dez.

Para os efeitos dessa contagem, computa-se como trimestre, a fração de quarenta e cinco dias ou mais, como semestre a de noventa dias ou mais, e como ano a que exceder a sete meses;

- b) frequência do professor no último ano letivo, dividida por dez, não dando direito a inscrição cujo ciente inferior a quatorze;
- c) frequência média mensal da classe dividida por dois, com a aproximação até décimos;
- d) número de alunos promovidos no último ano letivo, não dando direito à inscrição a promoção inferior a seis em primeiros anos de grupo escolar, com

de grupo escolar, com alunos que, ao se matricularem, não falavam o idioma nacional; inferior a doze nas escolas isoladas, primeiros anos de grupo escolar e classes fracas de segundo; terceiros e quattros anos; e inferior a dezoito nas classes não selecionadas, médias ou fortes de segundos, terceiros e quattros anos de grupo escolar. O total dos pontos dos cônjuges inscritos simultaneamente será dividido por igual entre os dois. (Arts. 1^ª, 2^ª, 3^ª, 7^ª, 8^ª, § único e letra b do art. 17 do Decreto-lei cit.).

Aos professôres diplomados por curso vocacional ou curso equivalente são acrescidos dez pontos ao total obtido (art. 9^ª do Dec.-lei cit.),

Para classificação dos candidatos multiplica-se por um número de alunos promovidos nas classes fortes; por um e três décimos nas classes médias de grupo escolar e nas escolas isoladas, se o professor adotar o método analítico no ensino da leitura.

Para classificação dos candidatos que regem primeiros anos com alunos que ao se matricularem não falavam o idioma nacional, computa-se a promoção da seguinte forma: multiplica-se por um e nove décimos o número de alunos promovidos que falavam o idioma nacional e por quatro o número de alunos promovidos que, ao se matricularem-se, não falavam o idioma nacional.

Aos professôres encarregados, durante todo o ano letivo, da orientação das associações auxiliares da escola, nos têrmos do decreto nº 2 991, de 28 de abril de 1 944, inclusive tesoureiro da caixa escolar orientador da cooperativa escolar efetivo cooperador social nas horas de recreação, são acrescidos cinco pontos ao total obtido (art. 10, 11 e 12, do Decreto-lei cit.).

O pedido de inscrição dos cônjuges é feito em um só requerimento. Finda a inscrição, deve no têrmo improrrogável de cinco dias, ser organizadas a classificação dos candidatos, que, imediatamente, se publicará, por oito dias, no "Diário Oficial", com a chamada, pela respectiva ordem para a escolha das vagas.

A escolha deve ser feita até sete dias após o decurso deste último prazo, pessoalmente, por meio de carta, telegrama, ou por intermédio de pessoa autorizada pelo candidato.

Não se toma em consideração escolha feita antes ou depois do termo previsto anteriormente, salvo no primeiro caso se nenhum dos candidatos classificados solicitar a escola ou classe escolhida. A escolha pode ser alternativa, ou referir-se indeterminadamente a escolas ou classes de um ou mais municípios, mas uma vez feita não pode ser alterada. A escolha, qualquer que seja a forma adotada, sujeita o candidato à remoção, declarando-se vaga, para os efeitos do concurso, a escola ou classe por êle ocupada.

Os cônjuges podem fazer a escolha simultaneamente, respeitado o direito de preferência que porventura tenham outros candidatos.

O total dos pontos dos cônjuges inscritos simultaneamente é dividido por igual entre os dois.

Se o candidato escolher por meio de carta ou telegrama, deve providenciar no sentido de que a sua correspondência dê entrada ^{tem} tempo hábil, no Departamento de Educação.

A professora pública primária, classificada em concurso de remoção, tem preferência para provimento de vaga existente na localidade em que o marido exerça cargo público efetivo, respeitado o estágio, se a remoção fôr para a capital, ou outro lugar em que a lei o exigir.

Além dos documentos exigidos na inscrição para o concurso, apresentará a requerente mais os seguintes:

- a) prova de que o marido é titular de cargo público efetivo e se encontra no exercício dêle;
- b) certidão de casamento;
- c) atestado, fornecido por autoridade escolar, de que a requerente e seu marido vivem em regime matrimonial.

A requerente deve também mencionar a localidade em que o marido exerce cargo público. Havendo mais de uma candidata nestas condições, com igual número de pontos e concorrentes ao mesmo lugar, tem preferência a de maior tempo de exercício no magistério; persistindo a igualdade, a que tiver prole mais numerosa, e, sendo esta igual, a mais idosa.

As condições acima referidas não se aplicam à professora cujo estabelecimento de ensino esteja localizado na zona urbana ou distante até dois quilômetros da sede da localidade em que o marido exerce cargo público efetivo.

O disposto acima se refere tanto para o concurso de remoção como ao de ingresso e reversão.

Entram, obrigatoriamente, em concurso as escolas ou classes que, em qualquer época vagarem ou forem criadas (§ único do art. 3, arts. 4, 5, 6 e 24 do Dec.-lei cit.).

É permitida a remoção em qualquer época, sem concurso, a juízo do Governo do Estado:

- a) por conveniência do ensino, devidamente motivada pelo Departamento de Educação;
- b) quando a professora estiver afastada do domicílio do cônjuge, que exerça função pública efetiva, devendo ter ela, porém, o estágio legal, se a remoção for para a capital ou outro lugar em que a lei o exigir.

Só podem ser removidos para os grupos escolares do município de Florianópolis, quer por concurso, quer pelos motivos acima referidos, os professores que tenham dois anos de exercício efetivo (art. 94, do Decreto-lei nº 572 de 28/10/41), em estabelecimento escolar estadual fora da Capital, sem nota desabonadora.

Não se podem inscrever nos concursos de remoção os professores removidos por conveniência do ensino, devidamente motivada pelo Departamento de Educação, durante o ano letivo anterior ao concurso.

Os regentes de escolas municipais que forem normalistas ou ginasianos, com exames regulares de pedagogia e psicologia, ou professores diplomados por curso vocacional, instituto de educação, escola normal ou curso normal regional, podem entrar em concurso, uma vez satisfeitas as seguintes condições:

- a) apresentação de boletim com dados que servem para o cômputo de pontos de cada candidato visado pelo Prefeito e pelo Inspetor Escolar, contendo os cálculos exigidos para o concurso dos professores estaduais;
- b) certificado da Prefeitura de ter sido nomeado mediante concurso idêntico ao ingresso no magistério estadual;
- c) certificado do inspetor escolar de estar a sua escola submetida à inspeção do Departamento de Educação e ter organização idêntica à das escolas estaduais;

- d) certidão, pela Prefeitura, do exercício mínimo de dois anos na escola municipal;
- e) prova de o diploma estar registrado no Departamento de Educação.

Aos professores municipais que assim ingressam no magistério estadual é computado o tempo de exercício nas escolas municipais, desde a data em que fiseram o concurso de ingresso, a que nos referimos no item b), acima citado (arts. 13 a 17 do Dec.-lei cit.).

4 - CARREIRA DE DIRETOR DE GRUPO ESCOLAR - O ingresso à classe inicial da carreira de Diretor de Grupo Escolar é feito por concurso de título e de prova, realizado entre os ocupantes da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado, que não tenham penalidade nos últimos três anos, lotado nos Grupos Escolares e com exercício anterior de 5 anos, pelo menos.

Os candidatos à nomeação para a classe inicial da carreira de Diretor de Grupo Escolar são inscritos, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Justiça, Educação e Saúde, e instruído com os seguintes documentos:

- 1º - ficha de assentamento, fornecido pelo Departamento de Educação;
- 2º - boletim, de modelo oficial, fornecido pelo Diretor do Grupo Escolar, Auxiliar de Inspeção ou Inspetor Escolar, com o visto do interessado, contendo os seguintes dados:
 - a) tempo de exercício, contado em meses, desprezadas as frações, computando-se um ponto por mês, até o máximo de cento e oitenta (180) pontos;
 - b) número de aulas-dias do candidato, multiplicado por um décimo;
 - c) frequência média anual da classe;
 - d) número de alunos promovidos no ano letivo, não dando direito a inscrição, promoção inferior a seis, em primeiros anos, com alunos que, ao matricularem-se não falavam o idioma nacional; inferior a doze nos primeiros anos e classes fracas de segundos, terceiros e quartos anos; inferior a dezoito nas classes não selecionadas, média e fortes de segundos,

terceiros e quartos anos.

Para classificação dos candidatos, multiplicam-se por um o número de alunos promovidos nas classes não selecionadas; ^{pontos; por um e cinco décimos nas classes} por um e cinco décimos, nas classes médias; e por um e nove décimos, nas classes fracas.

Para classificação dos candidatos que rejam primeiros anos com alunos que, ao matricularem-se, não falavam o idioma nacional, computar-se-á a promoção da seguinte forma: multiplica-se por um e nove décimos o número de alunos promovidos que falavam o idioma nacional e por quatro, o número de alunos promovidos que, ao matricularem-se, não falavam o idioma nacional;

- e) aos professores encarregados das associações auxiliares da escola que permanecerem como orientadores, durante todo o ano letivo, nos termos do decreto nº 2 991, de 28 de abril de 1 944 e decreto nº 3 735, de 17 de dezembro de 1 946, inclusive tesoureiro de Caixa Escolar e orientador da Cooperativa Escolar, são contados três pontos, por ano de exercício nessas funções;
- f) total, até décimos, dos pontos obtidos com essas parcelas.

São acrescidos vinte pontos ao total obtido, aos que possuem certificados de conclusão do curso de administração escolar.

Não podem inscrever-se os candidatos que tiverem menos de cento e dez pontos.

Os requerimentos são encaminhados por intermédio das Inspetorias Escolares ao Departamento de Educação, na primeira quinzena, após o encerramento do ano letivo.

Em correspondência remetida ao Departamento de Educação, no prazo referido neste artigo, o Inspetor Escolar prestará fundamentada informação sobre os candidatos. As informações desfavoráveis, se forem aceitas, determinarão a recusa da inscrição, dando-se ciência ao interessado. Dessa decisão caberá recurso ao Secretário da Justiça, Educação e Saúde.

O Departamento de Educação publicará até vinte e cinco dias antes do início do ano letivo, a lista dos inscritos e marcará dia e hora, para a realização do concurso e provas.

O concurso constará de prova escrita sobre tese de Pedagogia, compreendendo questões de Didática e Administração Escolar, sorteadas no momento.

A prova terá duração de três horas, a contar do sorteio da tese, não sendo permitida a permanência no recinto, senão, dos membros da banca examinadora e dos candidatos.

A banca examinadora será constituída do Diretor do Departamento de Educação, como presidente, e de mais 3 (três) membros Inspectores Escolares, Diretores ou Lentes do Instituto de Educação e Escolas Normais do Estado, designados todos pelo Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Educação e Saúde, por Departamento de Educação.

Será desclassificado o candidato que não comparecer à prova escrita ou alcançar média inferior a cinquenta.

A nota da prova será a média aritmética das notas dos membros da banca examinadora, graduados de zero a cem, e aproximadas até décimos.

O julgamento das provas deve estar terminado dez dias após a realização do concurso, e o resultado, com a classificação geral dos aprovados, é imediatamente publicado no Diário Oficial do Estado.

Antes da classificação final, serão acrescidos ao total de pontos mais os seguintes:

- a) três pontos ao candidato casado ou viúvo, com filhos menores e ao que provar ser arrimo de família;
- b) mais de um ponto por filho menor, ao candidato casado e aos viúvos;
- c) São acrescidos cinco pontos ao candidato classificado, que não haja conseguido nomeação por falta de vagas;

É obrigatória a aceitação de nomeação para Grupo Escolar de qualquer categoria, sob pena de reverter o diretor à sua anterior classe na carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado.

A classificação no concurso para Diretor de Grupo Escolar, a que se refere esta lei, é válida por dois anos e os candidatos classificados serão nomeados à medida que se forem verificando vagas, obedecendo-se rigorosamente à ordem da classificação.

O ocupante da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado, que exerce a função gratificada de Auxiliar de Inspeção, contando dois anos, pelo menos, no exercício dessa função, pode inscrever-se, no concurso para ingresso à classe inicial da carreira de Diretor do Grupo Escolar com os seguintes pontos:

- I - um por mês, até o máximo de cento e oitenta (180), correspondente ao tempo de exercício, contados em meses, desprezadas as frações;
- II - frequência média anual do estabelecimento, dividida pelo número de classes;
- III - promoção do estabelecimento, dividida pelo número de classes.

No concurso de ingresso à classe inicial da carreira de Diretor de Grupo Escolar, dentre os candidatos, com igual número de pontos, terá preferência o que tiver certificado de conclusão de curso de administração escolar; persistindo a igualdade, o de maior tempo de exercício no magistério; persistindo, ainda, a igualdade, o mais idoso.

Dentro de três dias, contados da publicação no "Diário Oficial do Estado", caberá recurso para o Secretário da Justiça, Educação e Saúde, da classificação dos candidatos ao concurso previsto nesta lei. (Arts. 2º ao 12, da lei nº 234, de 10 de dezembro de 1948).

5 - APERFEIÇOAMENTO DO MAGISTÉRIO - Os poderes públicos vêem providenciando no sentido de obterem contínuo aperfeiçoamento técnico do professorado das suas escolas primárias (art. 172 do dec. nº 3 735 de 17/12/46).

6 - PROFESSORES LEIGOS - O diretor ou professor de escola particular que não for diplomado por estabelecimento de ensino oficial, ou reconhecido, nem possuir certificado de professor provisório, fica obrigado ao exame previsto no regulamento de ensino primário.

A reprovação no exame inabilita o candidato para as funções de professor, bem como para a de diretor ou responsável e somente passado dois anos, poderá requerer novo exame.

O requerimento de inscrição ao exame tratado anteriormente, deve ser do próprio punho do candidato e instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de ser brasileiro, maior de 18 e menor de 45 anos;
- b) atestado de boa conduta passado pela autoridade policial do seu domicílio;
- c) atestado de vacinação anti-variólica, não anterior a um ano;
- d) atestado de capacidade física e mental, para o exercício do magistério, passado há menos de um mês por médico do Departamento de Saúde Pública, que nessa qualidade o ateste.

O requerimento e os demais documentos devem estar devidamente selados, e êsses últimos ter a firma dos que o subscrevem reconhecida por tabelião.

Os requerimentos devem ser dirigidos ao Departamento de Educação, por intermédio dos inspetores escolares ou auxiliares de inspeção.

O Departamento de Educação, dentro de cinco dias, após o término da inscrição, despachará os requerimentos, marcará o dia, local e hora em que devem ser realizados os exames, cuja banca nomeará (arts. nº 435, 436, 437, e 438, do dec.-lei cit.).

Os exames constam de provas escritas de português e aritmética e de provas orais de leitura, geografia, história do Brasil, e noções de ciências físicas e naturais, de educação cívica e de higiene.

O candidato para se habilitar deve obter nota cinquenta, como média das provas orais e escritas, e essa nota nas provas de português e aritmética.

Considerar-se-á caduca, a aprovação de professores particulares, que um ano após o exame não exerçam o magistério (arts. 439, 443 e 445, do dec.-lei cit.).

7 - APOSENTADORIA DO PROFESSOR PRIMÁRIO - Os membros do magistério que completarem vinte e cinco anos de serviços líquidos, podem ser aposentados, a pedido ou "ex-officio", com o vencimento da atividade. A aposentadoria a pedido pode ser concedida independentemente de inspeção de saúde; a aposentadoria "ex-officio" será justificada por inspeção médica que prove achar-se o membro do magistério público inválido para o exercício do cargo (arts. 59 do dec.-lei nº 298, de 18 de novembro de 1946).

8 - DEVERES DOS PROFESSORES PRIMÁRIOS - Além das atribuições específicas do cargo são deveres dos professores primários, entre outros os seguintes:

- a) cumprir as leis e regulamentos de ensino e as determinações dos seus superiores;
- b) fazer, com regularidade e ordem, as escriturações de sua classe, preenchendo livros, boletins mensais, boletins de alunos e gráficos;
- c) auxiliar o diretor nos trabalhos do estabelecimento, quando solicitado;
- d) cooperar nas realizações dos exames nas escolas isoladas;
- e) não exercer cargo estranho ao magistério;
- f) não residir fora da sede do grupo escolar salvo permissão excepcional;
- g) não se ausentar, sem licença, da sede mesmo durante as férias, salvo permissão expressa do Departamento de Educação;
- h) manter em suas classes a máxima disciplina, conforme a orientação que der o diretor;
- i) seguir os métodos e processos de ensino recomendados pelo diretor;
- j) achar-se na sede do grupo três dias antes do início das aulas, sob pena de suspensão por oito dias;
- l) iniciar o exercício dentro do prazo marcado pelo Departamento de Educação;
- m) cooperar socialmente nos recreios dos alunos;
- n) impôr aos alunos as penas, de acordo com o Regulamento do ensino primário;
- o) não abandonar a classe sem autorização do diretor;
- p) cumprir fielmente o programa e o horário e quando não o fizer, dar por escrito os motivos; e
- q) orientar as associações auxiliares da escola, conforme determinação do diretor (art.181, do decreto-lei nº 3 735, de 17 de dezembro de 1 946).

9 - A BENEFICIÊNCIA DOS PROFESSORES DE SANTA CATARINA - É uma instituição oficial com a finalidade precípua de ajudar as famílias dos professores após o seu falecimento. Embora seja esta sua principal tarefa, o estatuto da Beneficência prevê entretanto possibilidades de ampliação de suas finalidades, tendo em vista os recursos disponíveis; tais como: auxílio

hospitalar, assistência médica, berçário (parturiente), casa do professor e colônia de férias.

O quadro dos contribuintes desta instituição é composto de professores estaduais, municipais e particulares, em atividade ou aposentados.

Todo sócio da Beneficência é obrigado a contribuir mensalmente com três cruzeiros. A contribuição do professor estadual é feita mediante a forma legal de consignações na fôlha de pagamento, a dos professores municipais e particulares, que não são sócios compulsórios é recolhida pelas autoridades escolares estaduais.

A constituição do corpo administrativo da Beneficência é a seguinte:

- a) Presidente - o Diretor do Departamento de Educação.
- b) Secretário - o Consultor Técnico do Departamento de Educação.
- c) Tesoureiro - o Inspetor Escolar da Capital.
- d) Um conselho consultivo - composto do Inspetor Geral do Ensino, Inspetor das Escolas Particulares e Nacionalização do Ensino, Diretor do Instituto de Educação Dias Velho, Diretor do Grupo Escolar Lauro Muller e Diretor do Grupo Escolar José Boiteux (Estatuto da Beneficência dos Professores de Santa Catarina).

IV - ENSINO PRIMÁRIO

1 - FINALIDADES - O ensino primário tem as seguintes finalidades

- a) proporcionar a iniciação cultural que a todos conduza ao conhecimento da vida nacional e ao exercício das virtudes morais e cívicas que a mantenham e a engrandecam, dentro de elevado espírito de fraternidade humana;
- b) oferecer, de modo especial às crianças de sete a doze anos as condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade;

- c) elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família, à defesa da saúde e à iniciação do trabalho (art. 1º do Dec-lei nº 298, de 18 de novembro de 1946).

2 - CATEGORIAS E CURSOS - O ensino primário abrange duas categorias de ensino:

- a) o ensino primário fundamental destinado às crianças de 7 a 12 anos;
b) o ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos.

Onde se tornarem necessário poderão funcionar em caráter de emergência, classes de alfabetização (C.A.), para adolescentes e adultos.

O ensino primário fundamental é ministrado em dois cursos sucessivos: o elementar e o complementar.

O ensino primário supletivo tem um só curso: o supletivo (arts. 2º, 3º, 4º e 55, do Dec-lei cit.).

3 - TIPOS DE ESTABELECIMENTOS - Os estabelecimentos de ensino são caracterizados por designações especiais, segundo ministrem um ou mais cursos e sejam mantidos pelos poderes públicos ou por particulares.

São assim designados os estabelecimentos de ensino primário mantidos pelos poderes públicos:

- I) Escola isolada (E.I.), quando possui uma só turma de alunos, entregue a um só docente.
II) Escolas reunidas (E.R.), quando há de duas a quatro turmas de alunos e número correspondente de professores.
III) Grupo Escolar (G.E.), quando possui cinco ou mais turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes.
IV) Escola Supletiva (E.S.), quando ministra ensino supletivo, qualquer que seja o número de turmas de alunos e professores.

As escolas isoladas e escolas reunidas ministram somente o curso elementar; os grupos escolares podem ministrar o curso elementar e o curso complementar; as escolas supletivas ministram apenas o curso supletivo.

De acordo com as peculiaridades da região, a escola isolada pode ministrar apenas os três primeiros anos do curso primário, podendo os alunos concluir o curso em outra escola.

Os estabelecimentos de ensino primário fundamental, mantidos por particulares, têm as seguintes designações, independentemente do número de seus alunos e docentes:

- I - Curso elementar (C.E.), quando ministra o curso elementar;
- II - Curso primário (C.P.), quando ministra o curso elementar e o complementar;
- III - Curso supletivo (C.S.), quando mantém o curso supletivo.

4- SERIAÇÃO DOS CURSOS PRIMÁRIOS = O ensino primário elementar se faz em quatro anos de estudos, o complementar em um ano e o supletivo, compreende dois anos de estudos.

Onde se tornar conveniente, pode o curso primário complementar ter a duração de dois anos, com a finalidade de intensificar e ampliar a cultura primária. Nesse caso, cabe aos Municípios onde forem instalados estes cursos a quota - parte anual prevista no decreto-lei nº 155 de 3 de agosto de 1938 (arts. 7º, 8º, 9º e 10º do Dec.-lei citl)

5 - ANO LETIVO - O ano escolar é de dez meses, divididos em dois períodos letivos, entre os quais se intercalam vinte dias de férias. De um para outro ano escolar há dois meses de férias. A duração dos períodos letivos e dos de férias é fixada segundo as conveniências regionais, indicadas pelo clima, e zonas rurais, atendidos quanto possível, os períodos de fainas agrícolas (arts. 21 e 22 do Dec.-lei cit.).

6 - CURRÍCULOS - O curso primário elementar, compreende as seguintes disciplinas:

- I - Leitura e linguagem oral e escrita.
- II - Iniciação matemática.
- III - Geografia e história do Brasil.
- IV - Conhecimentos gerais aplicados à vida social à educação para a saúde e ao trabalho.
- V - Desenho e trabalhos manuais.
- VI - Canto orfeônico.
- VII - Educação física.

O curso primário complementar, tem os seguintes grupos de disciplinas e atividades educativas:

- I - Leitura e linguagem oral e escrita.
- II - Aritmética e geometria.
- III - Geografia e história do Brasil, e noções de geografia geral e história da América.

- IV - Ciências naturais e higiene.
- V - Conhecimentos das atividades econômicas da região.
- VI - Desenho.
- VII - Trabalhos manuais e práticas educativas referentes às atividades econômicas da região.
- VIII - Canto orfeônico.
- IX - Educação física.

7 - PROGRAMAS - O ensino primário obedece a programas mínimos e a diretrizes essenciais; fundamentados em estudos de caráter objetivo. A adoção de programas mínimos não prejudica a de programas de adaptação regional, desde que respeitados os princípios gerais da Lei Orgânica do Ensino Primário do Estado. O desenvolvimento do programas das escolas isoladas das zonas rurais será essencialmente prático, orientado no sentido de fixar o indivíduo ao meio em que vive, e será adaptado às necessidades e conveniências locais.

Sempre que possível, o professor, além do desenvolvimento do programa adotado, realizará, com auxílio dos alunos e eventualmente dos pais, trabalhos práticos de cultura, criação, pesca, indústrias rudimentares, e outras atividades rurais, destinados os lucros obtidos à escola. Os trabalhos práticos não obrigatórios devem ser realizados em horário especial, aprovado pelo Departamento de Educação, não podendo exceder de uma hora diária. (arts. 16 a 19 do Dec.-lei cit.).

8 - ORIENTAÇÃO GERAL DO ENSINO - O ensino primário fundamental, deverá atender aos seguintes princípios:

- a) desenvolver-se de modo sistemático e graduado, segundo os interesses naturais da infância;
- b) ter como fundamento didático as atividades dos próprios discípulos;
- c) apoiar-se nas realidades do ambiente em que se exerça, para que sirva à sua melhor compreensão e mais proveitosa utilização;
- d) desenvolver o espírito de cooperação e o sentimento de solidariedade social;
- e) revelar as tendências e aptidões dos alunos; cooperando para o seu melhor aproveitamento no sentido do bem estar individual e coletivo;

- f) inspirar-se, em todos os momentos, no sentido da unidade nacional e da fraternidade humana.

O ensino será orientado de maneira que a escola possa servir às necessidades peculiares ao meio imediato e ao grupo social a que pertence e em que se deve integrar.

O ensino terá como base essencial a observação e a experiência pessoal do aluno, e dará a este continuadas oportunidades para o trabalho em cooperação, a atividade manual, o jogo educativo, as excursões escolares e as atividades extra-aula.

O ensino primário supletivo atenderá aos mesmos princípios indicados para o ensino primário fundamental em tudo quanto se lhe possa aplicar, no sentido do melhor ajustamento social de adolescentes e adultos. O ensino será ministrado segundo a particularidade da região e a diversidade dos grupos sociais a que tenha de servir. (arts. 11 a 15 do Dec.-lei cit.).

9 - ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO PRIMÁRIO - Os estabelecimentos de ensino primário, públicos e particulares, formam um só sistema escolar, com a devida unidade de organização e direção.

Providenciará o Poder Executivo no sentido da mais perfeita organização do respectivo sistema de ensino primário, atendidos os seguintes pontos:

- a) planejamento dos serviços de ensino, em cada ano, de tal modo que a rede escolar primária satisfaça às necessidades de todos os núcleos de população;
- b) organização, para cumprimento progressivo, de um plano de construção e aparelhamento escolar;
- c) preparo do professorado e do pessoal de administração segundo as necessidades do número de unidades escolares e a sua distribuição geográfica;
- d) organização da carreira do professorado, em que se estabeleçam níveis progressivos de condigna remuneração;
- e) organização de órgão técnicos centrais, para direção, orientação e fiscalização das atividades do ensino;
- f) organização dos serviços de assistência aos escolares;
- g) execução das normas de obrigatoriedade de matrícula e da frequência escolar;
- h) organização das instituições complementares da escola;

- 1) coordenação das atividades dos órgãos referidos no item e com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Saúde, para a mais perfeita articulação dos sistemas regionais, e crescente aperfeiçoamento técnico-pedagógico (arts. 31 e 32 do Dec.-lei cit.).

10 - ARTICULAÇÃO DE CURSOS - O ensino primário mantém da seguinte forma articulação com as outras modalidades de ensino:

- 1) O curso primário elementar com os cursos de artesanato e com os de aprendizagem industrial e agrícola.
- 2) O curso primário complementar com os cursos ginásial, industrial, agrícola e de formação de regentes de ensino elementar.
- 3) O curso supletivo com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial e com os de artesanato, em geral.

Os cursos de jardim de infância se articulam com o curso primário elementar (arts. 5º e 6º do Dec.-lei cit.).

11 - VERIFICAÇÃO DO APROVEITAMENTO - O aproveitamento dos alunos, verificados por meio de exercícios e exames é avaliado em notas, que se graduarão de zero (0) a cem (100). É recomendada a adoção de critérios e processos que assegurem a objetividade na verificação do rendimento escolar (art. 27 do Dec.-lei cit.).

12 - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DOS CURSOS - Aos alunos que concluírem qualquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado, isento da taxa e selo (art. 28 do Dec.-lei cit.).

13 - OBRIGATORIEDADE ESCOLAR - O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças nas idades de sete a doze anos, tanto no que se refere à matrícula como no que diz respeito à frequência regular às aulas e aos exercícios escolares.

O Poder Executivo baixará regulamentos especiais sobre a obrigatoriedade escolar, e organizará, em cada município ou distrito, serviços de Cadastro Escolar, pelos quais se possa tornar efetiva essa obrigatoriedade, mantida a quitação escolar, nos termos do decreto-lei nº 301, de 24 de fevereiro de 1959.

Os pais ou responsáveis pelos menores de sete a doze anos que infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar estarão sujeitos às penas constantes do art. 246 do decreto-lei federal nº 838, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do decreto-lei nº 301, de 24 de fevereiro de 1939.

Os proprietários agrícolas e empresas, em cuja propriedade se localizar estabelecimento de ensino primário, deverão facilitar e auxiliar as providências que visem a plena execução da obrigatoriedade escolar (arts. 48, 49, 50 e 51 do Dec.-lei cit.).

14 - MATRÍCULA - Serão admitidas à matrícula na 1ª série do curso elementar as crianças analfabetas de 7 anos de idade. Podem também ser admitidas as que completarem sete anos até 1º de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. São matriculados, nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries.

São admitidas à matrícula na 1ª série do curso complementar as crianças que tiverem obtido aprovação final no curso elementar.

São admitidos à matrícula nos cursos supletivos os maiores de 13 anos, que necessitem de seu ensino (arts. 23, 24 e 25 do Dec.-lei cit.).

15 - TRANSFERÊNCIA - É permitida a transferência das matrículas de um para outro estabelecimento de ensino primário (art. 26 do Dec.-lei cit.).

16 - RECENSEAMENTO ESCOLAR - Fica ao Departamento de Educação autorizado a baixar instruções especiais sobre a obrigatoriedade escolar, e organizar em cada município ou distrito, serviços de Cadastro Escolar pelos quais se possa torná-la efetiva.

Dos candidatos que não conseguirem matrícula, será feita uma relação que o encarregado da matrícula remeterá diretamente ou por intermédio do auxiliar de inspeção ao Departamento de Educação.

Serão relacionadas as crianças matriculadas nos estabelecimentos de ensino, que não saibam falar o idioma nacional. Essa relação com as indicações de localidade, distrito e município e nome do professor da escola ou diretor de Grupo Escolar, deverá discriminar ainda nome, naturalidade, idade da criança, nome e profissão do pai. Essa relação deverá ser remetida ao Departamento de Educação, nos termos e prazo estabelecidos em referência à relação e quadro de matrícula.

Aplica-se esta recomendação a todo e qualquer estabelecimento de ensino, seja estadual, municipal ou particular. (arts. 107 e 117 do Dec. nº 3 735 de 17 de dezembro de 1 946. Regulamento do Ensino Primário).

17 - ESTATÍSTICA - Pelo decreto nº 199 de 25 de janeiro de 1 932, que aprovou e ratificou o Convênio para o aperfeiçoamento e a uniformização das estatísticas educacionais e conexas, os encargos resultantes do Convênio caberão à Diretoria de Instrução Pública, enquanto não fôr instalada a Diretoria Geral de Estatística do Estado.

18 - INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA ESCOLAR - CAIXAS ESCOLARES - As Caixas Escolares, de existência obrigatória nos estabelecimentos de ensino primário estaduais ou municipais e diretamente subordinados ao Departamento de Educação, têm por fim fornecer merenda, roupa e calçado aos alunos pobres dos estabelecimentos:

- a) adquirir e distribuir livros didáticos e material escolar entre os alunos pobre e conferir prêmios escolares aos que se distinguirem nos cursos;
- b) prestar assistência médica, farmacêutica e dentária aos alunos que não possam tê-la à custa dos pais ou responsáveis.

Constituirão a renda das Caixas:

- a) contribuição a elas destinadas no Regulamento do Ensino Primário;
- b) taxas e contribuições concedidas pelo Estado e pelo Município;
- c) produto de subscrições, quermesses e diversões organizadas em seu benefício;
- d) legados e donativos;
- e) as importâncias descontadas dos vencimentos dos professores e demais funcionários do estabelecimento;
- f) as mensalidades e contribuições.

Na aplicação dos recursos da Caixa, obedecer-se-á, quanto às despesas, rigorosamente a ordem de preferência abaixo citadas, não se permitindo a formação de patrimônio:

- a) expediente da caixa, merenda, roupa e calçado;
- b) livros didáticos e material escolar;
- c) assistência médica, farmacêutica e dentária;
- d) prêmios escolares.

As Caixas Escolares serão administradas por um Conselho de 5 membros, três dos quais eleitos entre pessoas idôneas, estranhas ao estabelecimento. Os dois restantes serão o diretor do estabelecimento e um dos professores do educandário (em escola isolada a designação será feita livremente) designado pelo Departamento de Educação (arts. 585, 589, 613 e 593 do Dec. cit.).

19 - INSTITUIÇÕES COMPLEMENTARES DA ESCOLA - Os estabelecimentos de ensino primário devem promover, entre os alunos a organização e o desenvolvimento de instituições que tenham por fim a prática de atividades educativas; e, assim, também, entre as famílias dos alunos, e pessoas de boa vontade, instituições de caráter assistencial e cultural, que estendam sobre o meio a influência educativa da escola. (arts. 44 do Dec.-lei nº 298, de 18/11/46).

20 - EDIFICAÇÕES E APARELHAMENTOS ESCOLARES - Os estabelecimentos de ensino primário devem satisfazer, quanto à construção dos edifícios que utilizarem e quanto ao seu aparelhamento escolar, as normas estabelecidas em lei (art. 45 do Dec.-lei cit.).

21 - DESPESA COM O ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL - Do orçamento para o exercício de 1946 constam os seguintes dados:

Despesa total do Estado: Cr\$ 88 945 704,30

Despesa total com a Educação: Cr\$ 21 530 076,40
(24,21% sobre o orçamento total);

Despesa com o Ensino Primário: Cr\$ 15 366 902,10
(71,37% sobre a despesa com a educação)

Despesa com o Ensino Normal Cr\$ 912 358,50
(4,24% sobre as despesas com a educação).

22 - FUNDO ESCOLAR - O Estado reservará cada ano, para manutenção e desenvolvimento de seus serviços de ensino primário, a quota - parte das rendas tributárias de impostos fixada no Convênio de que trata o decreto-lei federal nº 4 958, de 14 de novembro de 1942.

Os recursos destinados ao ensino primário, pelos Municípios por força do Convênio, poderão ser incorporados à dotação estadual, ou terem aplicação direta, segundo os acordos estipulados entre os Municípios e a administração estadual.

Anualmente, o Estado e os Municípios aplicarão nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 53 e 54 do Dec.-lei cit.).

23 - ENSINO PARTICULAR - Os estabelecimentos particulares de ensino primário, além do disposto no decreto-lei nº 88, de 31 de março de 1938, ficam sujeitos a registro prévio, mediante preenchimento das seguintes condições:

- a) prova de ser o estabelecimento dirigido por brasileiro nato;
- b) prova de saúde e de idoneidade moral e social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;
- c) prova de que as instalações de ensino atendem às exigências higiênicas e pedagógicas, para os cursos que pretendam ministrar;
- d) adoção do plano de estudos e organização didática constantes da lei orgânica do ensino primário, e do regulamento respectivo. (Art. 40 do Dec.-lei cit.).

24 - ENSINO MUNICIPAL - As mesmas condições serão exigidas para o funcionamento de estabelecimentos mantidos pelos municípios quando não estejam diretamente subordinados à administração do Estado. O registro referido neste artigo se fará no Departamento de Educação do Estado, a cuja fiscalização direta ficam sujeitos os estabelecimentos de ensino primário, sem prejuízo de qualquer verificação que o Ministério da Educação e Saúde possa determinar (art. 40 do Dec.-lei cit.).

25 - ENSINO OFICIAL E ENSINO LIVRE - O ensino primário é ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulam.

As pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimentos de ensino primário, são considerados no desempenho de função de caráter público. Cabem-lhes, em matéria educativa, os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público (art. 29 e 30 do Dec.-lei cit.).

Missões Pedagógicas Itinerantes e Campanhas de Educação - O Estado poderá organizar, com o fim de preparar docentes de emergência, para classes de alfabetização, em zonas de população muito disseminada, e com o fim de divulgar noções de higiene e organização de trabalho, missões pedagógicas itinerantes, semanas educacionais, bem como campanhas de educação de adolescentes e adultos.

Entidades particulares poderão estabelecer e manter campanhas de educação, com os mesmos fins, mediante prévia comunicação de seus planos e projetos com o preenchimento das formalidades legais (arts. 34, 35, 36 37 e 56 do Dec.-lei cit.).

INSPEÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL NO ESTADO
DE SANTA CATARINA

1 - Órgãos e serviços a que compete - A inspeção escolar no Estado de Santa Catarina é regida pelas normas baixadas pelo Decreto nº 3 733, de 12/12/946, que dão corpo ao Regulamento para o Serviço de Inspeção Escolar e começaram a vigorar em 1 947.

Dois órgãos administrativos têm o domínio da inspeção no Estado, a Inspetoria Geral de Ensino e a Inspetoria Geral de Escolas Particulares e Nacionalização do Ensino.

Há no quadro do pessoal de inspeção um Inspetor Geral, os seus auxiliares imediatos, que são os inspetores escolares e o inspetor de escolas particulares e nacionalização do ensino, além dos auxiliares de inspeção, êstes últimos escolhidos entre os diretores de grupos escolares para coadjuvarem com os inspetores na orientação e fiscalização das escolas isoladas (item 2º do Art. 2º do Decreto 3 733, Regul. do Serviço de Inspeção Escolar).

2 - Inspeção técnica - A inspeção técnica é exclusivamente exercida pelos inspetores escolares que, a par dessa atribuição têm também a de servir de intermediário do Inspetor Geral no que concerne à parte administrativa, segundo a especificação de atribuições de ambos (Art. 7º do Regul. cit.).

3 - Inspeção administrativa - A inspeção administrativa é exercida pelo Inspetor Geral, pelo que se depreende de suas atribuições. Neste serviço é auxiliado pelos inspetores destacados nas várias circunscrições escolares (Art. 2º do Regul. cit.).

4 - Atribuições dos inspetores - A) Compete ao inspetor geral de ensino:

1 - executar e fazer executar as leis e regulamentos escolares e as determinações do Departamento de Educação;

2 - exercer por si e por intermédio de seus imediatos auxiliares, os inspetores escolares, inspetor de escolas particulares e nacionalização do ensino, a inspeção e a fiscalização do ensino;

3 - emitir parecer sôbre questões e assuntos referentes ao ensino;

4 - distribuir, equitativamente, aos inspetores escolares e inspetor de escolas particulares e nacionalização do ensino, os serviços regulamentares e o trabalho de inspeção;

- 5 - dar posse aos inspetores escolares e ao inspetor de escolas particulares e nacionalização do ensino;
- 6 - justificar faltas, conceder férias e atestar o exercício dos inspetores escolares e do inspetor de escolas particulares e nacionalização do ensino;
- 7 - visitar e inspecionar qualquer estabelecimento de ensino subordinado ao Departamento de Educação;
- 8 - receber e transmitir ao Departamento de Educação, devidamente informadas, as solicitações ou queixas que lhe levarem autoridades ou particulares, sobre assuntos escolares, tomando, desde logo, as providências de sua alçada;
- 9 - propor ao Departamento de Educação a criação, localização, transferência, conversão, suspensão ou supressão de escolas ou estabelecimentos de ensino;
- 10 - remeter ao Almoxarifado do Departamento de Educação, devidamente informadas, as requisições de material escolar;
- 11 - conceder mudança de horário de aulas e propôr o regime de férias de cada zona, levando em conta as conveniências da população escolar;
- 12 - comunicar ao Departamento de Educação os fatos referentes ao início, interrupção e cessação de exercício de inspetores escolares e do inspetor de escolas particulares e nacionalização do ensino;
- 13 - reunir os diretores de estabelecimentos de ensino e inspetores escolares, inclusive os municipais, para orientá-los em matéria de ensino. Esta reunião poderá ser geral ou parcial, isto é, por zonas;
- 14 - verificar os trabalhos administrativos das inspetorias escolares, inclusive a organização do arquivo, da correspondência e do registro de informações;
- 15 - impor as penas de admoestação, repreensão e suspensão até 15 dias, aos inspetores escolares, inspetor de escolas particulares e nacionalização do ensino, diretores, professores e funcionários de estabelecimentos de ensino;
- 16 - apresentar relatório anual ao Departamento de Educação;
- 17 - residir na Capital do Estado. (Art.2º do Regul. cit.).

B) Aos inspetores escolares, auxiliares imediatos do inspetor geral, compete:

- 1 - cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos, bem como as determinações de seus superiores hierárquicos;
- 2 - visitar os estabelecimentos que lhe forem distribuídos, inspecionando-os no que concerne à técnica e eficiência do ensino, à idoneidade e assiduidade dos docentes e à disciplina e higiene dos alunos;

3 - orientar os diretores e professores no trabalho educativo estimulando-os e assistindo-os na prática dos métodos e processos de ensino bem como sugerindo e efetuando demonstrações e experiências;

4 - verificar o estado do mobiliário e dos objetos escolares, bem como o cuidado dos diretores e professores no consumo do material;

5 - informar a respeito da dedicação e competência dos diretores e professores sob sua jurisdição;

6 - presidir, ao menos duas vezes por ano em cada município, à reunião pedagógica dos professores de escolas isoladas, escolas reunidas, escolas supletivas, grupos escolares, cursos primários complementares e cursos normais regionais, prevista no regulamento para os estabelecimentos de ensino primário;

7 - colaborar ativamente no desenvolvimento das associações auxiliares da escola;

8 - colaborar com as missões técnicas e culturais que vierem trabalhar em suas escolas, apoiando-as e auxiliando-as no desempenho de suas tarefas;

9 - realizar os exames finais das escolas isoladas, convocando para auxílio os diretores e professores de estabelecimentos de ensino;

10 - prestar conta ao inspetor geral do ensino, cada mês, do trabalho realizado, com relatório, roteiro e gastos efetuados, de acordo com o estabelecido no regulamento;

11 - aplicar ou propor aplicação de penas;

12 - impor as penas de admoestação, repreensão e suspensão até 8 dias, aos diretores, professores e funcionários de estabelecimentos de ensino;

13 - residir na sede da circunscrição;

14 - receber queixas, reclamações e representações, sobre os serviços a seu cargo, transmitindo-as, quando não tenha competência para resolvê-las, ao inspetor geral do ensino;

15 - instruir os diretores, professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino no cumprimento dos respectivos deveres, conforme os regulamentos, ordens e instruções do governo;

16 - visitar com frequência os estabelecimentos de ensino, lavrando termos de suas impressões;

17 - fazer rapidamente as visitas administrativas, de modo que lhe seja possível observar, no mesmo dia, a frequência dos professores e dos alunos em todas as escolas da localidade;

18 - permanecer um dia no estabelecimento de ensino desde sua abertura até o encerramento, em visita técnica, para: observar a escrituração, assistir às aulas dentro do horário, ministrar aula-modêlo;

19 - fazer uma nova visita de verificação para observar se o professor está lecionado de acordo com os processos indicados, e, no caso contrário, ministrar novas aulas-modêlo, avisando ao professor de que noutra inspeção verificará a execução de suas determinações, feito o que, lavrará o termo de visita, do qual constarão as suas determinações e no qual assinalará a última inspeção a que procedeu no estabelecimento de ensino;

20 - propor, com preenchimento das disposições regulamentares, a criação, conversão, transferência e desdobramento de escolas;

21 - fiscalizar as provas parciais de junho dos cursos normais regionais, sob regime de outorga de mandatos. (Art. 7º do Regul. cit.).

O Regulamento para o Serviço de Inspeção Escolar, além das atribuições específicas dos inspetores escolares, orienta o modo de averiguar o andamento da vida escolar através dos livros de escrituração, da matrícula e frequência, da disciplina e do aproveitamento, ou pela observação dos recreios, das aulas assistidas, das provas mensais, provas gráficas, trabalhos manuais, higiene e conservação do prédio, ordem e gosto artístico, material escolar bem como uma orientação completa, como modêlo, para elaboração do registo de visita, nos capítulos de I a XV do Regulamento a que se aludiu.

5 - Recrutamento do pessoal de inspeção - O recrutamento do pessoal de inspeção é feito entre os diretores de estabelecimentos de ensino primário.

A nomeação desses elementos é competência do Diretor do Departamento de Educação e baseia-se no critério de escolha dos mais capazes, competentes e dedicados ao trabalho.

6 - Zonas de inspeção - Para efeitos de inspeção o Estado foi dividido em quatorze circunscrições escolares. Cada circunscrição corresponde a um ou dois municípios sendo um deles escolhido para sede da mesma. O inspetor escolar residirá obrigatoriamente na sede da circunscrição para a qual tenha sido designado. (Dec. 3.081, de 6/18/45 e item 13 do Art. 7º do Regul. cit.).

7 - Inspeção do ensino particular - O inspetor de escolas particulares e nacionalização do ensino, sob a orientação do inspetor geral de ensino, tem as seguintes atribuições:

- fazer, com o concurso dos inspetores escolares, a inspeção dos estabelecimentos de ensino particular regidos pelas leis do Estado;

- velar pelo fiel cumprimento das leis estaduais quanto à adoção dos programas, normas de ensino e educação, orientação pedagógica e eficiência dos professores nas escolas particulares dando as necessárias instruções aos inspetores escolares e aos docentes;

- tornar efetivas as exigências do Decreto-lei nº 88, de 31/3/938, e das leis federais no tocante à nacionalização do ensino, propondo as medidas que para esse fim julgar necessárias, especialmente quanto ao afastamento de professores e interdição de estabelecimentos escolares que transgridam aquelas leis;

- fiscalizar as associações a que se refere o Decreto-lei nº 76, de 4/3/938, e exigir delas o cumprimento das leis do Estado quanto à educação cívica e à organização de programas comemorativos;

- cooperar com a Inspeção Geral do Ensino nos trabalhos que esta indicar e com ela colaborar para o aperfeiçoamento do ensino e educação nas escolas primárias particulares;

- aplicar penalidades regulamentares aos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;

- impor as penas de admoestação, repreensão e suspensão até oitenta dias, aos inspetores escolares, diretores, professores e funcionários de estabelecimentos de ensino.

- apresentar anualmente à Inspeção Geral relatório dos serviços desempenhados. (Art. 4º do Regul. cit.).

Além dessas atribuições o inspetor de escolas particulares e nacionalização do ensino exercerá outras, também com caráter de inspeção, nas associações auxiliares das escolas:

- propor à Inspeção Geral do Ensino o plano de conjunto para orientação geral dos trabalhos;

- estudar as condições de cada associação auxiliar da escola, dar parecer sobre as consultas que lhe forem apresentadas e decidir os casos que lhe forem da alçada;

- promover reuniões, conferências e festas de caráter popular, a fim de reavivar o entusiasmo por essas instituições;

- propor a aquisição de livros, revistas, monografias e outras publicações que interessem ao serviço;

- pôr-se em contato com a direção de associações congêneres, dentro e fora do País, a fim de colher dados e informações sobre as diversas organizações existentes;

- organizar um sistema de fichário de maneira a estar o serviço em condições de conhecer o movimento e as particularidades de cada obra social escolar;

- entregar relatório anual ao inspetor geral do ensino, em que figurem dados precisos sobre a ação obras sociais fundadas e mantidas. (Art. 5º do Regul. cit.).

8 - Inspeção do Ensino Normal - O ensino normal sob mandato, cuja concessão é outorgada pelo Estado (Art. 72 da Lei Orgânica do Ensino Normal) tem sua inspeção sob os cuidados de um professor fiscal indicado pela autoridade competente de ensino. (Art. 74 da Lei Orgânica do Ensino Normal).

Além disso os cursos normais regionais são fiscalizados nas provas parciais de junho, pelo inspetor escolar da região. (Item 21 do Art. 7º do Regul. cit.).

9 - Inspeção da Educação Física - O Decreto-lei nº 125 de 18/6/938, cria a Inspeção de Educação Física, cujas atribuições específicas do seguinte modo:

- organização e direção da Escola de Educação Física para formação de professores especializados naquela disciplina;

- ministrar nas escolas normais aos futuros professores os conhecimentos necessários sobre a técnica da educação física, sobre os efeitos produzidos pelos exercícios físicos na criança e noções sobre biometria, pedagogia e metodologia da educação física;

- orientar e fiscalizar a educação física nos estabelecimentos de ensino e nas associações e clubes esportivos tornando sua prática metódica e racional.

GASTOS DE DADOS ESTATÍSTICOS SÔBRE O SERVIÇO DE INSPECÃO
DO ENSINO PRIMÁRIO NO ESTADO DE
SANTA CATARINA

Inspetor Geral do Ensino	Cr\$	23.400,00
Inspetor de Escolas Particulares e Nacionalização do Ensino	Cr\$	22.200,00
Número de unidades escolares		2 649
Número de inspetores		31
Distribuição das unidades escolares por inspetor	Cr\$	85
Inspetores escolares	Cr\$	297.000,00
Despesa total com ensino primário	Cr\$	15.366.902,10
Porcentagem da despesa com remuneração de inspetores sôbre a despesa total com ensino primário		1,9%

(Dados do Serviço de Estatística da Educação e do Orçamento de 1 946 do Estado de Santa Catarina).

- A N E X O -

ESTADO DE SANTA CATARINA

Superfície	81 773 km ²
População	1 242 727
Densidade	15,19
Nº de municípios	44
Média da população por município	28 243
Escolas primárias	2 649
Matrícula geral do ensino primário	1588545
Prédios de escolas primárias pertencen- tes ao Estado	2 484
Despesas com o Ensino Primário Oficial ... Cr\$	11 039 652,00
Escolas normais	11
Curso normal regional	27
Matrícula geral nessas escolas	
Despesa com o ensino normal oficial	

(Dados de 1 945 fornecidos pelo Ministério de Educação e Saúde).

ESTADO DE SANTA CATARINA

ENSINO PRIMÁRIO GERAL NO ANO DE 1948

Dr. Müller

Especificação	Dependência administrativa	Resultados					
		Em geral	Segundo a natureza do ensino				Supletivo
			Pré-primário		Fundamental		
			Mater- nal	Infan- til	Ele- men- tar	Comple- men- tar	
Unidades escolares	Públicos	91	-	-	91	-	-
	Particular	33	-	-	33	-	-
	Total	124	-	-	124	-	-
Escolas reunidas	Público	22	-	-	22	-	-
	Particular	-	-	-	-	-	-
	Total	22	-	-	22	-	-
Escolas isoladas	Público	3 075	-	3	2 838	81	153
	Particular	82	-	27	26	29	-
	Total	3 157	-	30	2 864	100	153
Em geral	Público	3 188	-	3	2 951	81	153
	Particular	115	-	27	59	29	-
	Total	3 303	-	30	3 010	110	153
Matrícula geral	Público	188 442	-	158	180 408	2 742	5 134
	Particular	11 590	-	1 557	8 841	1 192	-
	Total	200 032	-	1 715	189 249	3 934	5 134
Matrícula efetiva	Público	163 305	-	144	156 913	2 321	3 927
	Particular	10 439	-	1 280	8 054	1 105	-
	Total	173 744	-	1 424	164 967	3 426	3 927
Frequência média	Público	141 711	-	114	136 438	2 205	2 954
	Particular	99 255	-	1 022	7 206	1 027	-
	Total	150 966	-	1 136	143 644	3 232	2 954
Promoções	Público	69 978	-	-	68 529	515	934
	Particular	5 054	-	195	4 676	183	-
	Total	75 032	-	195	73 205	698	934
Conclusões de cursos	Público	17 504	-	27	15 966	991	520
	Particular	2 380	-	214	1 520	646	-
	Total	19 884	-	241	17 486	1 637	520

ESTADO DE SANTA CATARINA
ENSINO PRIMÁRIO GERAL NO ANO DE 1 948

Especificação	Dependên- cia admi- nistrativa	Resultados					
		Em geral	Segundo a natureza do ensino				Suple- tivo
			Pré-primário		Fundamental		
			Mater- nal	Infan- til	Ele- men- tar	Comple- men- tar	
Corpo docente	Público	4 740	-	3	4 317	265	155
	Particular	312	-	39	223	50	-
	Total	5 052	-	42	4 540	315	155
Corpo do- cente di- plomado	Público	3 318	-	3	2 910	265	140
	Particular	250	-	39	161	50	-
	Total	3 568	-	42	3 071	315	140
Corpo do- cente não diplomado	Público	1 422	-	-	1 407	-	15
	Particular	62	-	-	62	-	-
	Total	1 484	-	-	1 469	-	15
Prédios	Público	2 977	-	-	-	-	-
	Particular	75	-	-	-	-	-
	Total	3 052	-	-	-	-	-

ESTADO DE SANTA CATARINA

ENSINO NORMAL NO ANO DE 1948

	DEPENDÊNCIA	Nº DE UNIDADES ESCOLARES	CORPO DOCENTE	MATRÍCULA GERAL	MATRÍCULA EFETIVA	FREQUÊNCIA	APROVAÇÃO EM GERAL
	ADMINISTRATIVA						
CURSO NORMAL REGIONAL (1º ciclo)	Estadual	27	189	1 834	1 672	1 618	1 246
	Municipal	-	-	-	-	-	-
	Particular	5	35	184	168	142	152
	Total	32	224	2 018	1 840	1 760	1 398
ESCOLA NORMAL (2º ciclo)	Estadual	2	39	53	52	48	45
	Municipal	-	-	-	-	-	-
	Particular	7	84	226	221	207	194
	Total	9	123	279	273	255	239
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO (2º ciclo e especialização)	Estadual	1	22	56	56	45	43
	Municipal	-	-	-	-	-	-
	Particular	-	-	56	-	-	-
	Total	1	22	1 956	56	45	43
EM GERAL	Oficial	30	250	1 943	1 780	1 711	1 334
	Municipal	-	-	-	-	-	-
	Particular	12	119	410	389	349	346
	Total	42	369	2 353	2 169	2 060	1 680

Esta Secaf

ESTADO DE SANTA CATARINA

1948

Superfície	94 367 Km ²
População	1 371 061
Densidade	14,5 por Km ²
Número de municípios	45
Média da população	30 468
Escolas primárias	3 303
Matrícula geral do ensino primário ...	200 032
Prédios de escolas primárias oficiais	2 977
Despesas com a educação popular	Cr\$ 42 622 899,00

(Dados de 1948 fornecidos pelo Ministério de Educação e Saúde).

GASTOS DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O SERVIÇO
DE INSPEÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO NO ESTADO
DE SANTA CATARINA

1948

		2730,00
Inspetor Geral do Ensino	Cr\$	32 760,00
Inspetor de Escolas Particulares e Nacionalização do Ensino	Cr\$	2690,00 31 080,00
Inspetor das associações auxilia- res da escola	Cr\$	2590,00 31 080,00
Número de unidades escolares		3.303
Número de inspetores		36
Distribuição das unidades escolares por inspetor		91
Inspetores escolares	Cr\$	1970,00 853 440,00
Diárias e transporte do inspetores escolares	Cr\$	504 000,00
Despesas total com a educação popu- lar	Cr\$	42 622 899,00
Percentagem da despesa com remuneração de inspetores sobre a despesa total com a educação popular		3%

vvvvv

Handwritten calculations:

$$\begin{array}{r}
 853 \text{ } 440 \\
 13 \text{ } 4 \\
 1 \text{ } 24 \\
 \hline
 867 \text{ } 464
 \end{array}$$

$$\begin{array}{r}
 112 \\
 24 \text{ } 20 \\
 \hline
 351 \\
 272 \\
 200 \\
 \hline
 823
 \end{array}$$

36
1975